



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 15.349.420/0001-55



Ofício nº 041/2023 FME/PMT

Trairão - PA, 12 de junho de 2023

A Ilustríssima Senhora
Ana Carolina Godoi Barasuol
Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente venho através deste, encaminhar a Vossa Senhoria Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro no Contrato de nº 0602001/2023FME, Pregão Eletrônico Nº 007/2023FME-PE, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FME e a Empresa E. COSTA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.587.559/0001-83, para aquisição de gêneros alimentícios destinados atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE nos termos da **Lei nº 11.947, de 16/07/2009, Resolução nº 26 do FNDE, de 17/06/2013.**

O referido pedido se dá em razão das variações de preços do produto contratado, de modo que o valor orçado não mais se compactua com o valor de mercado e não supre mais com os custos e insumos do contrato conforme demonstra a solicitação em anexo encaminhada pela empresa contratada. Após comprovada as referidas variações no preço do produto, encaminho a Vossa Senhoria o referido pedido, para aumento de 25% no item 3 (Arroz Branco, asa branca. Subgrupo polido, classe longo fino, agulha, tipo 1, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas, livre de umidade, com grãos inteiros. Acondicionado em embalagem de polietileno transparente, original de fábrica, com capacidade para 01 kg) solicitado pela empresa, para os procedimentos de reequilíbrio econômico financeiro no contrato acima citado.

O pedido está em conformidade com o Art.65 da Lei Federal 8.666/93, já julgado pelo Tribunal de Contas da União.

“Equilíbrio econômico financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA rt.º 12/96, Dez/96, p. 834).” Antônio Roque Citadine, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de licitações públicas, 2ª edição, editora Max Limonad, São Paulo, 1997, pág.380.

Atenciosamente,

Vilma Teixeira de Jesus Rocha
Secretária Municipal de Educação
Decreto Mun. 115/2022

Vilma T. de Jesus Rocha
Secretária Mun. de Educação
Decreto Mun. nº 115/2022

À
Secretaria Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

Ref: CONTRATO Nº 0602001/2023FME

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

E COSTA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 05.587.559/0001-83, à Rua Quarta, nº 704, Bairro Floresta, Município de Itaituba - Pará.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

Do contrato, que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 26 de Janeiro de 2023 as 09:00horas, Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 007/2023**, tendo como Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO Nº 26 FNDE DE 17/06/2013

No entanto, houve variação de preços dos produtos. Nessa mesma toada, a empresa vem através deste apresentar a NOTA FISCAL NF, para que a administração verifique a viabilidade de aceitar, para prosseguir com o valor.

VALOR DO CONTRATO					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	UNIT
3	Arroz Branco, asa branca. Subgrupo polido, classe longo fino, agulha, tipo 1, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas, livre de umidade, com grãos inteiros. Acondicionado em embalagem de polietileno transparente, original de fábrica, com capacidade para 01 kg	ASA BRANCA	kg	24.000	4,40

VALOR PRA COMPRAR					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	UNIT
3	Arroz Branco, asa branca. Subgrupo polido, classe longo fino, agulha, tipo 1, isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas, livre de umidade, com grãos inteiros. Acondicionado em embalagem de polietileno transparente, original de fábrica, com capacidade para 01 kg	ASA BRANCA	kg	24.000	4,30

Ocorre, que o objeto do supracitado contrato, sofreu variações, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação é diferente dos praticados atualmente no mercado, sendo necessário uma ajuste no preço.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos para Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo do preço praticado no mercado local que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está diferente do praticado no mercado e conseqüentemente, a contratada está havendo um lucro acima do previsto.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifou-se)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorrerem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a revisão do valor global do contrato supracitado, conto que se observe a :

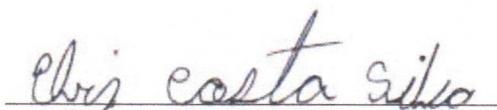
- a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração

Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de revisão dos valores de contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada, Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

Trairão- PA 12 de junho de 2023



E COSTA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS
EIRELI CNPJ:
05.587.559/0001-83

Recebemos de V. C. A. LIRA EIRELI os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: E COSTA SILVA - RUA QUARTA, 704 - FLORESTA - Itaituba - PA.
Emissão: 26/04/2023 Valor Total: R\$ 1.290,00

NF-e

Nº 18951

Série 001

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

V. C. A. LIRA EIRELI

TRV PRIMEIRA, S/N
LIBERDADE - Itaituba - PA
Fone: CEP: 68181-220

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 18951
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1523 0417 7642 9600 0209 5500 1000 0189 5119 2408 9421

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA ESTADUAL

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

315.230.016.846.782 26/04/2023 10:28:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL

154055476

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

17.764.296/0002-09

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

E COSTA SILVA

CNPJ / CPF

05.587.559/0001-83

DATA DA EMISSÃO

26/04/2023

ENDEREÇO

RUA QUARTA, 704

BAIRRO / DISTRITO

FLORESTA

CEP

68181-300

DATA DA SAÍDA

26/04/2023

MUNICÍPIO

Itaituba

UF

PA

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

152302131

HORA DA SAÍDA

10:27:15

FORMA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO

Dinheiro

VALOR

1.290,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

531,22

VALOR DO ICMS

100,93

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

1.290,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

1.290,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

9-SEM FRETE

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

RB:

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

300

ESPÉCIE

UN

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

300,00

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %		
												ICMS	ST	IPI
048468	ARROZ ASA BRANCA TPI 1KG	10063021	020	5102	UN	300,00	4,30	1.290,00	531,22	100,93	0,00	19,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

0,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trib aprox R\$: 173 51 Federal e 90,30 Estadual
Fonte: IBPT/empresometro.com.br 0EBB1B

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES